

# **O ACESSO À JUSTIÇA CONSTITUCIONAL PELO CIDADÃO NO BRASIL. UMA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO PARA EVOLUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.**

THE ACCESS TO CONSTITUTIONAL JUSTICE FOR THE CITIZEN IN BRASIL. A CONSTITUTIONAL NEED FOR MODIFICATION ON THE EVOLUTION OF THE BRAZILIAN DEMOCRATIC STATE.

**Bernardo Silva de Seixas  
Roberta Kelly Silva Souza**

## **RESUMO**

O Brasil é um Estado democrático de direito. Segundo este princípio deve o Estado fomentar a participação popular no processo de tomada de decisões políticas possibilitando ao cidadão influenciar nos rumos do Estado brasileiro. Observa-se que na Constituição Federal de 1988 houve grande avanço na participação popular nos poderes Executivo e Legislativo, no entanto, percebe-se que esta atuação no âmbito do Poder Judiciário é escassa. Neste sentido, este trabalho propõe-se a analisar a possibilidade de participar popular no processo de defesa da constituição através do controle de constitucionalidade, verificando, principalmente, como o cidadão pode defender a Constituição Federal dos atos normativos que entende ser inconstitucional afinal, este também é um intérprete da Constituição e lhe deve garantir os meios necessários para influenciar nas decisões do Supremo Tribunal Federal, seja através do controle de constitucionalidade na forma difusa ou concentrada. Assim, analisam-se questões sobre o acesso à justiça constitucional pelo cidadão sob o prisma do princípio democrático defendendo-se pontuais modificações constitucionais que possam fomentar uma evolução do estado brasileiro e ampliar a influência popular em todos os poderes constituídos, seja através da escolha de seus representantes, seja através da possibilidade de ajuizamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade.

**PALAVRAS-CHAVES:** Acesso à Justiça Constitucional. Princípio Democrático. Controle de Constitucionalidade. Legitimidade Ativa. Cidadão.

## **ABSTRACT**

Brazil is a lawful democratic State. According this principle, the State should encourage popular participation in process of political decision making enabling the citizen to influence the direction of the Brazilian State. It has been observed that the Federal Constitution from 1988, there was a significant advance on the popular participation of Executive and Legislative powers. However, we noticed this action in Judiciary ambit is scarce. Thus, this study proposes to analyse the possibility of participating on the constitution defence process through constitutionality control; checking, mainly how the citizen can defend the Federal Constitution from normative acts which considers it being unconstitutional. After all, this is also and interpretation from the Constitution and it should guarantee the effective and necessary ways to influence on the Supreme Court, whether through constitutionality control in diffuse or concentrated form. Thereby, it is analysed the issues about the access to constitutional justice for the citizen through prism of democratic principle, defending occasional constitutional changes which may foment na evolution of the Brazilian state and increase in all powers; whether through choice of their representatives, either through the possibility of judging actions of concentrated control of constitutionality.

**KEYWORDS:** Access to Constitutional Justice, Democratic Principle, Constituionality Control, Active legitimacy Citizen.

## INTRODUÇÃO

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 o Brasil é um Estado democrático de direito, em que se governa para o povo, pelo povo e com o povo.

Com o desenvolvimento do constitucionalismo, em que seus fundamentos são representados pela organização do poder político e observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, fez necessário a criação de mecanismos de proteção da constituição, assim, surgiu a ideia de justiça constitucional que tem por finalidade precípua a defesa da ordem constitucional contra os poderes constituídos.

Foram teorizados diversos modelos para exercício da justiça constitucional, tendo o controle concentrado de constitucionalidade ganhado relevo no ordenamento jurídico pátrio pós-constituente de 1988, no entanto, não se preocupou em compatibilizar este modelo com o princípio democrático, tendo em vista que se restringe a legitimidade ativa para algumas personalidades das ações de controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, sem que ocorra a previsão do cidadão como legitimado para a defesa da Constituição Federal perante o órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Desta forma, este trabalho irá se debruçar sobre as seguintes problemáticas: A legitimidade restrita para ações do controle abstrato/concentrado de constitucionalidade afronta o princípio democrático? O Estado democrático permite que se restrinja o acesso à justiça constitucional somente a uma parcela da sociedade? O princípio democrático permite que o cidadão seja um defensor da Constituição?

Visando encontrar uma solução para esta problemática, o primeiro capítulo tratará sobre a justiça constitucional e os principais modelos implantados nos ordenamentos jurídicos estrangeiros e no Brasil, demonstrando quais desses modelos se adapta melhor ao Estado Democrático. Por sua vez, o segundo capítulo analisará a problemática do acesso à justiça constitucional pelo cidadão, tecendo considerações a respeito das ondas de acesso à justiça. O terceiro capítulo mencionará breves comentários sobre o princípio democrático e como este deve se desenvolver no Estado brasileiro. O quarto capítulo debruça-se sobre a preponderância do controle concentrado em detrimento do controle difuso após a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como as razões daquela modalidade de controle ter a legitimidade restrita a determinadas personalidades públicas. Por sua vez, o quinto capítulo estudará o fenômeno da objetivação do controle difuso como forma de reduzir o acesso à justiça constitucional pelo cidadão. Por fim, o sexto capítulo terá como finalidade verificar a viabilidade de inclusão do cidadão como legitimado ativo para propositura da ação direta de

inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade como forma tornar mais democrático o Poder Judiciário brasileiro.

## 1 A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

O constitucionalismo é um movimento jurídico que tem por premissas básicas a limitação do poder estatal através da divisão deste, bem como a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos que compõem o Estado.

Dentre aqueles Estados que elegeram a teoria do constitucionalismo como norteador de seu ordenamento jurídico, verifica-se que a constituição ocupa o vértice deste regramento social, influenciando todo o sistema normativo, seja através de princípio, seja através de regras constitucionais.

Visando a manutenção da supremacia da constituição e de sua força normativa, fez-se necessário a criação de mecanismos de proteção do texto constitucional, assim, houve a necessidade da teorização do controle de constitucionalidade dos atos normativos infraconstitucionais, haja vista que os atos normativos oriundos dos poderes constituídos podem desrespeitar a constituição e causar danos a ela, devendo, portanto, existir um órgão capaz de exercer a competência de ser o guardião da constituição. Para Luís Roberto Barroso o controle de constitucionalidade consiste:

Na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Caracterizado o contraste, o sistema provê um conjunto de medidas que visam a superação, restaurando a unidade ameaçada. A declaração de inconstitucionalidade consiste no reconhecimento da invalidade de uma norma e tem por fim paralisar sua eficácia. (1)

Na lição de Jorge Miranda:

Constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação: a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe esta ou não conforme, que cabe ou não cabe no seu sentido, que tem nela ou não a sua base. (2)

É neste sentido que surge a noção de justiça constitucional que através do controle de constitucionalidade retira do ordenamento jurídico atos normativos contrários aos ditames constitucionais e cumpre com seu desiderato de proteção da Constituição através de um processo totalmente peculiar. Neste ínterim é a lição de André Ramos Tavares:

A finalidade mais ampla da Justiça Constitucional é [...] a de manter o respeito constitucional. Procura-se assegurar a defesa e o cumprimento da Constituição em sua totalidade. Não há dúvida de que no caso do controle da constitucionalidade [...] o Tribunal Constitucional, por meio do processo objetivo, alcança a finalidade de

extirpar do ordenamento jurídico o ato normativo incongruente com a Constituição.  
(3)

Desta maneira, percebe-se que a justiça constitucional é responsável pela guarda da constituição, tendo como principal instrumento para cumprir esta finalidade o controle de constitucionalidade.

Muito tem se escrito sobre a justiça constitucional, sobre a natureza jurídica do órgão competente que exerce esta competência, assim como sobre a forma diferenciada do processo que julga a inconstitucionalidade de um ato normativo. São temas instigantes e de fundamental relevo para a matéria que apenas não serão abrangidos por este trabalho, tendo em vista que este se propõe, apenas, a dissertar sobre a forma de acesso à justiça constitucional pelo cidadão.

Todavia, para cumprir com a finalidade que se propõem, faz-se necessário um breve comentário sobre as formas de exercício do controle de constitucionalidade, tendo em vista que dependendo da modalidade escolhida pelo ordenamento jurídico a forma de atuação do cidadão é mais abrangente ou não.

As formas mais conhecidas de controle de constitucionalidade são o controle difuso e o controle concentrado.

O primeiro tem origem nos Estados Unidos da América oriundo da interpretação da Constituição estadunidense feita pelo *justice* Marshall no caso Marbury x Madison. A Suprema Corte americana chegou ao consenso de que nenhuma lei pode agredir a Constituição em virtude desta se encontrar no topo do ordenamento jurídico. Na lição de Barroso a decisão oriunda de Marbury x Madison:

[...] foi a decisão que inaugurou o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno, deixando assentado o princípio da supremacia da Constituição, da subordinação a ela de todos os Poderes estatais e da competência do Judiciário como seu intérprete final, podendo invalidar os atos que lhe contravenham. Na medida em que se distanciou no tempo da conjuntura turbulenta em que foi proferida e das circunstâncias específicas do caso concreto, ganhou maior dimensão, passando a ser celebrada universalmente como o precedente que assentou a prevalência dos valores permanentes da Constituição sobre a vontade circunstancial das maiorias legislativas. (1)

As principais características desta modalidade é a possibilidade de arguição de inconstitucionalidade em um caso concreto, cabendo a todo e qualquer órgão do Poder Judiciário decidir sobre a constitucionalidade ou não de uma norma, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se restringem às partes da demanda, assim como a decisão anulará o ato normativo viciado desde o ato de sua publicação. O controle difuso tem relevância em virtude de permitir que qualquer pessoa possa arguir a inconstitucionalidade de uma norma

desde que se possa argui-la em uma demanda judicial. Todavia, um dos principais deméritos desta modalidade é a possibilidade de decisões conflitantes entre os órgãos do Poder Judiciário.

O segundo modelo de relevo é o denominado controle de constitucionalidade concentrado/abstrato que teve origem na Áustria e foi desenvolvido por Hans Kelsen. Tal modelo caracteriza-se pela concentração em um único órgão competente para julgar as inconstitucionalidades, denominado de Corte Constitucional, a legitimidade ativa para propositura das ações é restrita, os efeitos da decisão são *erga omnes*, os efeitos no tempo da declaração de inconstitucionalidade são *ex tunc* e possuem efeitos vinculativos a todos os órgãos do Poder Judiciário. O benefício de se adotar esta modalidade é a segurança jurídica, haja vista que com apenas uma decisão a Corte Constitucional pacifica a controvérsia. No entanto, este modelo, por adotar a legitimidade restrita, torna dificultoso o acesso dos indivíduos à jurisdição constitucional e conflita com o princípio democrático. Dissertando sobre a concentração da competência em um único órgão se manifesta Cappelletti:

[...] necessário [...] encontrar um órgão judiciário a que se pudesse confiar a função de decidir sobre as questões de constitucionalidade das leis, com eficácia *erga omnes* e, por isto, de modo tal a evitar aquele perigo de conflitos e de caótica incerteza do direito. Colocados diante desta exigência, os “pais” da Constituição austríaca julgaram dever criar órgão judiciário adequado, um *verfassungsgerichtshof*, isto é, uma especial Corte Constitucional. (4)

Para os adeptos do controle concentrado o órgão competente para exercer com exclusividade o controle de constitucionalidade seria uma Corte Constitucional, que nos ensinamentos de Elival da Silva Ramos propõem um conceito:

[...] mais amplo de Corte Constitucional, de modo a compreender os tribunais cuja tônica de atuação se dê no campo da jurisdição constitucional, pouco importando se integrados ao Poder Judiciário ou não, independentemente da forma de sua composição e sem embargo de não gozarem do monopólio do controle de constitucionalidade das leis. (5)

Tal conceituação proposta vai de encontro com a tradicional concepção de Corte Constitucional tratada por Louis Favoreu em que entende que “uma Corte constitucional é uma jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional, situada fora do aparelho constitucional ordinário e independente deste e dos poderes públicos” (6).

Uma característica que destoa no exercício do controle de constitucionalidade, pelo menos no modelo concentrado, é que o processo que coloca em prática esta função de proteção da constituição é realizado de forma diversa do processo subjetivo clássico para

resolução dos conflitos intersubjetivos. A defesa da Constituição na forma abstrata é realizada através do processo objetivo. Sobre este se cita Soraya Lunardi:

O conceito de processo objetivo está intimamente ligado ao controle concentrado de constitucionalidade, cuja única finalidade constitucionalmente estabelecida (isto é, independentemente de interesses políticos ou estritamente pessoais que podem ficar afetados pela decisão) é a defesa do ordenamento jurídico, de sua integridade, em particular, no que diz respeito à hierarquia normativa. (7)

Esta modalidade de processo se diferencia do processo subjetivo clássico por diversas características, dentre as quais a ausência de partes, não ocorrência de lide, legitimidade ativa restrita, impossibilidade de análise de provas, dentre outras que distanciam as duas modalidades de processo.

Quanto à legitimidade, verifica-se, novamente, que o controle abstrato padece de um caráter antidemocrático, tendo em vista que se garante, na maioria das constituições e nos diplomas internacionais de direitos humanos, o amplo e irrestrito acesso à justiça através do processo subjetivo clássico, todavia, para a proteção da Constituição, através do processo objetivo, a legitimidade ativa é restrita a determinadas parcelas da sociedade.

No Brasil, o poder constituinte originário resolveu adotar um modelo misto de justiça constitucional, onde há a coexistência dos dois modelos tradicionais de controle de constitucionalidade, o que vem sendo denominado pela doutrina de modelo híbrido ou composto. Maria Benedita Urbano registra que:

[...] atualmente uma tendência crescente para os modelos mistos ou compostos. Essa mistura ou combinação pode assumir diferentes formas ou graus. Pode, desde logo, consistir tão simplesmente na consagração em simultâneo, e portanto, na coexistência, dos modelos concentrado e o difuso (modelo misto dual). Mas a mistura ou combinação pode ser de outro tipo, mais complexa e profunda, assistindo-se a uma miscigenação dos dois modelos puros dentro do mesmo processo de fiscalização (modelo misto justaposto), miscigenação essa que, por sua vez, também pode conhecer distinta intensidade. (8)

Verifica-se que o constituinte originário, seguindo a tradição austríaca, achou por bem realizar uma limitação do rol de legitimados para ajuizamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade, conforme se verifica do art. 103, CF/88, assim como não se verifica a presença do indivíduo nesta lista de legitimados.

Após análise das formas de exercício do controle de constitucionalidade, bem como da modalidade de controle concentrado que impede o cidadão de discutir a constitucionalidade de uma norma, se analisará se a questão do acesso à justiça constitucional pelo cidadão é uma nova onda de acesso à justiça.

## 2 UMA QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos, constituindo uma condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que pretenda garantir direitos.

Nesse sentido, nota-se a partir de 1965, um interesse maior em torno do acesso à justiça, principalmente no mundo Ocidental, tornando-se assim objeto de considerações dos processualistas, o que originou as três ondas renovatórias do acesso à justiça, mais ou menos em sequência cronológica, como explicam Cappelletti e Garth:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*ênfase de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo. (9)

A primeira “onda” do “movimento de acesso à justiça” busca proporcionar a assistência judiciária aos menos favorecidos, apresentando diversos modelos de assistência judiciária, com o intuito de eliminar os obstáculos econômicos, sociais e culturais, permitindo à população o maior conhecimento de seus direitos e dos meios necessários para se recorrer aos órgãos do Poder Judiciário com o intuito de ter efetivamente o seu direito concretizado. De acordo com Jevaux:

Na primeira “onda” se caminhou da assistência voluntária à assistência remunerada pelo Estado. Essa última foi objeto de três modelos, a saber: o sistema de remuneração pública da assistência (*staff system*), o sistema de advocacia privada (*judicare*) e o sistema misto, de escolha entre a advocacia pública e a advocacia privada. O maior problema do primeiro modelo é o conflito de interesses entre os direitos tutelados e o próprio Estado enquanto sujeito passivo das demandas, enquanto que o maior problema do segundo modelo é o seu individualismo, ou seja, o não tratamento do demandado pobre como classe. Apesar dos avanços dessa “onda”, remanescem outras dificuldades: a) o não reconhecimento de direitos extradomésticos, como os direitos do consumidor e do inquilino; b) a intimidação moral diante dos advogados e da corte; c) a desigualdade econômica diante de grupos econômicos; d) a remuneração inadequada dos advogados em qualquer dos modelos empobrece a própria assistente, numa espécie de soma de pobreza. (10)

Alguns países escolheram combinar os dois principais modelos de sistemas de assistência jurídica, com o intuito de se complementarem e sanar importantes limitações de ambos os sistemas. Como exemplo, temos a Inglaterra, que disponibilizava centros de vizinhança em áreas pobres, aos necessitados, os quais possuíam advogados que desempenhavam tarefas em equipe e que resolviam assuntos individuais e da comunidade.

Nos últimos anos foram tomadas importantes medidas com o intuito de melhorar a assistência judiciária gratuita. Como consequência, muitos necessitados economicamente passaram a obter uma melhor assistência em relação à defesa de seus direitos.

No entanto, apesar da ampliação do acesso à justiça aos necessitados, tais modelos de advogados remunerados pelo Estado, reivindicavam apenas direitos comuns dos indivíduos e ignoravam importantes interesses difusos dos pobres, o que tornou a base da segunda onda de reformas.

A segunda “onda” trata a respeito da representação dos interesses difusos, ou seja, a representação dos direitos coletivos, tendo em vista que, tais direitos que pertenciam a grupos de pessoas possuíam dificuldades de proteção pelo Judiciário, em virtude da visão tradicional do processo civil, o qual previa apenas o processo entre duas partes que se encontravam em litígio, pois era eminentemente protegido o direito individual. Segundo Jevaux:

[...] Nesse movimento, a ação governamental (ministério público, advogado/procurador-geral, agências públicas, *ombudsman*) se mostrou ineficiente para a tutela desses interesses, ao contrário das ações populares e coletivas (*class action*), movidas por autores ideológicos, com notórias vantagens sobre as ações governamentais, a saber: a) associações temporárias de grupos, com redução do formalismo e das despesas; b) aumento do poder de barganha; c) honorários com cláusula de sucesso aumentaram o interesse de profissionais habilitados. Ao lado das *class actions* surgiram também três modelos de representação, a saber: 1) sociedade de advogados de interesse público; 2) assessoria pública, constituída de escritórios independentes que auxiliam grupos a reivindicar direitos a se organizarem em grupos permanentes; 3) modelo misto. (10)

Dessa forma, a proteção dos direitos difusos impôs mudanças no direito processual civil, bem como no papel dos Tribunais. Ocasionalmente mudanças na legitimidade para propor a ação, a qual foi ampliada para a coletividade, bem como em relação aos efeitos da coisa julgada, que passou a abranger grupos e associações interessadas, não mais se restringindo aos litigantes do processo.

A terceira “onda”, por sua vez, envolve as mudanças que estão ocorrendo nesses últimos anos, tanto no direito como no Poder Judiciário. Essas mudanças possuem como objetivo garantir um efetivo acesso à justiça a todos, através de vias alternativas e informais para a solução dos litígios, inclusive através da quebra do monopólio estatal da justiça. Segundo Cappelletti e Garth:

Essa “terceira onda” da reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mais vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como

juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. [...] (9)

Essa última onda abrange as anteriores e envolve o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e meios procedimentais utilizados para processar e mesmo prevenir litígios. Busca-se diminuir os óbices ao acesso à justiça e os meios necessários para combates os conflitos da sociedade de forma eficiente.

Dessa forma, a terceira onda busca tornar o acesso à justiça efetivo, proporcionando as partes, meios alternativos de soluções de conflitos, para que possam solucionar seus litígios amigavelmente e de forma eficaz, preservando o bom relacionamento entre elas.

No entanto, os meios alternativos, somente são possíveis através de reformas pontuais nas legislações e no Judiciário, capazes de solucionar e prevenirem os conflitos, bem como através da adequação dos mecanismos procedimentais de acordo com o litígio.

Assim, esse enfoque de acesso à justiça derruba importantes barreiras do acesso à justiça, de modo a desenvolver instituições e procedimentos efetivos para enfrenta-las.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, a qual reinstalou no país um Estado Democrático de Direito, consagrando e ampliando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los e efetiva-los, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça O acesso à justiça está previsto na atual Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXV.

A Constituição Federal de 1988, denominada por Ulisses Guimarães de “Constituição Cidadã”, ratificou uma maior valorização da justiça, bem como consagrou a cidadania como delimitadora do poder do Estado.

Ademais, somente é possível a efetivação dos direitos fundamentais previstos em uma Constituição, através da garantia de acesso à justiça pelo cidadão quando houver violação de seus direitos. Assim, tal garantia é de vital importância entre os novos direitos individuais e sociais. Segundo Cappelletti e Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.[...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (9)

Nessa perspectiva, o direito ao acesso à justiça é muito mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário, pois se trata do mais básico dos direitos humanos, de um sistema

jurídico moderno e igualitário que visa garantir, efetivar e não apenas proclamar, os direitos de todos os cidadãos. No mesmo sentido Ruiz e Teixeira:

Ainda que não seja a melhor exegese, atualmente, o que se tem visto é que o Acesso à Justiça foi reduzido ao direito de ação ou, muitas vezes, ao direito de acesso aos órgãos do poder judiciário. Mas essa visão se mostra, um tanto quanto restrita, frente ao verdadeiro objetivo dessa garantia fundamental. O acesso à justiça deve ser visto de forma ampla e abrangente. [...] (11)

O acesso à justiça engloba um largo conteúdo, tratando a respeito, do processo como instrumento para a realização de direitos individuais, bem como acerca das funções do próprio Estado, que possui a competência de não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas também, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

No entanto, apesar da ampliação do direito ao acesso à justiça na Constituição Federal de 1988, esta não garantiu ao cidadão a oportunidade de discutir a constitucionalidade de atos normativos através das ações de controle concentrado diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal ao excluir o cidadão do rol de legitimados para propor ações de controle concentrado criou uma enorme barreira ao acesso à justiça ao cidadão, pois este não poderá discutir diretamente ao Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das normas, dependendo dos legitimados para propor tais ações. É cediço que em virtude de seus interesses e de outras funções exercidas, os legitimados previstos na Constitucional Federal Brasileira, apenas discutem a constitucionalidade das normas através do controle concentrado quando possuem interesse - seja econômico, político ou jurídico - direta ou indiretamente na norma.

Com isso, muitas vezes os interesses dos cidadãos são esquecidos, causando prejuízos incomensuráveis, pois não poderão recorrer ao Judiciário para discutir a constitucionalidade de uma norma através do controle concentrado.

Nesse sentido, faz-se necessário a criação de uma nova onda do acesso à justiça, a qual assegure ao cidadão a possibilidade de propor diretamente a Corte Constitucional de seu país as ações constitucionais que discutam a constitucionalidade das normas através do controle concentrado de constitucionalidade.

Essa nova quarta onda de acesso à justiça é de vital importância para derrubar as barreiras do acesso à justiça constitucional, permitindo que qualquer cidadão discuta diretamente na Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal no caso do Brasil, a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma através do controle concentrado.

No Brasil, o acesso à justiça constitucional merece destaque, pois se trata de um Estado Democrático, onde as liberdades civis devem ser respeitadas e garantidas a todos os brasileiros.

Ademais, com o número expressivo de leis vigentes no Brasil, os atuais legitimados das ações de controle concentrado, não conseguem fazer uma vistoria minuciosa nas leis com o intuito de verificar a constitucionalidade da norma, pois eles possuem outras obrigações/funções também previstas na Constituição Federal.

Assim, com a inclusão do cidadão brasileiro como legitimado nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, este poderá discutir diretamente a constitucionalidade das leis de seu interesse e para o bem da população diretamente ao Supremo Tribunal Federal, bem como auxiliará os atuais legitimados e tornará a prestação jurisdicional efetiva, pois o Pretório Excelso não dependerá somente da provocação dos atuais legitimados para discutir a constitucionalidade das normas através do controle concentrado.

Diante do exposto, defende-se a criação de uma nova onda de acesso à justiça, a qual permite que os cidadãos de cada país discutam diretamente a sua respectiva Corte Constitucional, a constitucionalidade de normas através do controle concentrado, tendo em vista que, dentre os direitos fundamentais, sem dúvidas o acesso à justiça deve ser visto como o mais básico dos direitos, pois visa garantir e preservar o direito de todos a um sistema jurídico justo, moderno e igualitário.

Entretanto, como sabemos a busca pela Justiça ideal para todos é um processo sem fim, a melhoria constante no Poder Judiciário é fundamental para que cada vez mais o acesso à justiça seja ampliado e garantido a todos sem exceções.

### **3 O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO**

O princípio democrático representa um avanço no cenário político dos Estados, tendo em vista que o poder, anteriormente exercido por monarcas e/ou tiranos, agora é exercido pelo povo. A origem do poder passa a fundamentar na supremacia da vontade do povo, sendo necessário a transformação de toda a justificativa teórica de origem do poder estatal, saindo-se de argumentações ligadas a questões hereditárias ou religiosas para teorias que explicitam a vontade do povo. Alarcón leciona que:

O regime político democrático é caracterizado pelo exercício do poder sobre a base da efetiva participação do povo soberano nas decisões que afetam a toda a sociedade, sempre a procura da realização de valores de convivência humana, como a igualdade, a liberdade, a justiça e a dignidade das pessoas. (12)

Para Dallari o Estado democrático se caracteriza pela existência de três princípios, o da supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade e a igualdade de direitos entre os indivíduos. A supremacia da vontade popular pode ser exercida de diversas formas, sendo o sufrágio o meio mais conhecido de se saber qual a vontade do povo que compõem o Estado. Adverte o doutrinador retromencionado que “a preocupação primordial foi sempre a participação do povo na organização do Estado, na formação e na atuação do governo”. (13)

Dissertando sobre o Estado constitucional democrático, Canotilho indica que esta modalidade de Estado deve ser estruturado:

[...] como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do “direito” e do “poder” no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O princípio da soberania popular é, pois, uma das traves mestras do Estado constitucional. O poder político deriva do “poder dos cidadãos”. (14)

Percebe-se, portanto que o princípio democrático fundamenta a participação popular do cidadão nas atividades estatais e nas tomadas de decisões de todas as esferas de poder.

Este princípio encontra-se esculpido no art. 1º da Carta Constitucional Brasileira e orienta que toda e qualquer decisão política deve estar em compasso com a vontade popular.

Assim, há diversas formas do cidadão atuar no Estado brasileiro, seja através do sufrágio, seja através do referendo ou do plebiscito, assim como da iniciativa popular de lei perante a Câmara dos Deputados. Alarcón indica outras formas de participação do cidadão com a promulgação da Constituição de 1988.

Pode-se observar também a promoção de uma democracia participativa e robustecida com a consagração de diversos canais de comunicação entre o sujeito – o ator que deve jogar um papel na condução da polis – e o Estado. Assim, inclinou-se o constituinte por incentivar um vínculo cada vez mais estável como se pretende com a redação do artigo 37, parágrafo 3º, dos usuários com a Administração Pública direta e indireta; uma participação maior no planejamento municipal, como estabelecido no artigo 29, XII e no planejamento e execução da política agrícola – artigo 187; na seguridade social – artigo 194, parágrafo único, VII; na gestão da educação – artigo 206, VI; no acesso aos bens culturais – artigo 215, parágrafo 3º, IV. E, ainda, procurou outorgar maior visibilidade aos setores que participam no processo civilizatório nacional – artigos 215, parágrafo 1º, artigos 231 e 232, mas que não raro são marginalizados na hora de tomar decisões. (12)

Todavia, analisando o texto constitucional verifica-se que perante o Poder Judiciário o povo não tem capacidade de influenciar nas suas decisões, sejam elas administrativas ou judiciais, tendo em vista que não podem participar do julgamento objetivo de controle de constitucionalidade e logo da proteção da Constituição.

Ademais, a legitimidade do próprio Supremo Tribunal Federal não é democrática, tendo em vista que os ministros que o compõem não são escolhidos pelo povo de forma

direta, sendo a legitimidade democrática deste órgão do Poder Judiciário apenas indireta, pois o processo de escolha de seus integrantes, no Brasil, passa, necessariamente, por uma escolha do Presidente da República, assim como há a obrigatoriedade de aprovação pelo Senado Federal.

Em contraponto à legitimidade indireta o doutrinador português Jorge Miranda leciona que:

Em estritos termos jurídicos, a legitimidade do Tribunal Constitucional ou de um Supremo Tribunal como o dos Estados Unidos ou o do Brasil não é maior, nem menor do que a dos órgãos políticos: advém da Constituição. E, se esta Constituição deriva de um poder constituinte democrático, então ela há-de ser, natural e forçosamente, uma legitimidade democrática. (15)

Em que pese à argumentação do doutrinador português não se pode deixar de constatar que mesmo o Supremo Tribunal Federal tenha e suas atuais competências tenham se originado de decisão de um poder constituinte originário carece de uma maior participação popular neste órgão do Poder Judiciário, tendo em vista que não é somente através do voto que se pode medir quanto um Estado é democrático ou não.

Ressalta-se, entretanto, que através das audiências públicas e a convocação de *amicus curiae* para participação no processo objetivo de controle de constitucionalidade há uma abertura do Supremo Tribunal para oitiva da opinião do povo no momento de decidir se uma lei é ou não constitucional.

Sobre a participação popular no julgamento de tribunais superiores de ordenamentos jurídicos estrangeiros Dallari cita o *recall* judicial:

O recall é uma instituição norte-americana, que tem aplicação em duas hipóteses diferentes; ou para revogar a eleição de um legislador ou funcionário eletivo ou para reformar decisão judicial sobre constitucionalidade de lei. [...] O *recall* judicial, bastante controvertido, foi preconizado por Theodore Rossevelt, em 1912, numa de suas campanhas eleitorais. Segundo sua proposição, as decisões de juízes e tribunais negando a aplicação de uma lei por julgá-la inconstitucional, deveriam poder ser anuladas pelo voto da maioria dos eleitores. Ocorrida essa anulação a lei seria considerada constitucional, devendo ser aplicada. (13)

Entende-se que a questão de anulação de uma decisão do Supremo Tribunal Federal seria por demais temerárias, tendo em vista que em algumas situações sua atuação é contramajoritária, defende o interesse das minorias, logo, permitir que decisões do Supremo possam ser anuladas pela maioria, colocaria em risco os interesses das minorias que após o término dos debates políticos tem no órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro o único local para resguardar seus interesses fundamentais. Portanto, como o *recall* judicial seria uma medida extrema caso aplicada no Brasil que fere a independência do Poder Judiciário para defender a Constituição, entende-se viável, com a finalidade de evoluir o Estado democrático

brasileiro, uma reformulação e a criação de novos mecanismos/instrumentos de participação popular no Estado em todas as divisões de competência do poder estatal.

Neste ínterim, faz-se, imprescindível conceder a legitimidade ativa para o cidadão para propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, haja vista que em um Estado democrático deve-se oportunizar que em todas as decisões políticas sejam tomadas com fundamento na supremacia da vontade popular, tornando, assim, a ação direta de inconstitucionalidade e demais ações do controle concentrado mais uma forma de participação popular do cidadão de interferir nas decisões estatais. É imperioso mencionar que o cidadão é um intérprete da Constituição, nesse sentido nos ensina Peter Häberle:

No Estado constitucional-democrático coloca-se, uma vez mais, a questão da legitimação sob uma perspectiva democrática. A ciência do direito constitucional, as ciências da realidade, os cidadãos e os grupos em geral não dispõem de uma legitimação democrática para a interpretação da Constituição em sentido estrito. Todavia, a democracia não se desenvolve apenas no contexto de delegação de responsabilidade formal do povo para os órgãos estatais, até o último intérprete formalmente competente, a Corte Constitucional. Numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente mediante a realização dos direitos fundamentais. Democracia desenvolve-se mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades de realidade e também “concerto” científico sobre questões constitucionais, nas quais não pode haver interrupção e nas quais não existe e nem deve existir dirigente. “Povo” não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interrupção para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. (16)

Assim, deve-se permitir que o cidadão contribua, de alguma forma, para a interpretação do texto constitucional, assim como na sua proteção, não podendo subsistir, em um estado constitucional democrático, que este poder-dever seja restrito à apenas algumas personalidades estatais, conforme se encontra previsão no art. 103, da atual Constituição.

Ultrapassada a questão do princípio democrático, passa-se ao estudo de forma aprofundado sobre a legitimidade ativa para ajuizamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade, visando justificar a escolha do constituinte brasileiro para não incluir o cidadão como protetor da Constituição.

#### **4 A PREPONDERÂNCIA DO CONTROLE CONCENTRADO. A LEGITIMIDADE AINDA RESTRITA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988 PARA PROPOSITURA DAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO.**

Retrocedendo na história constitucional brasileira, percebe-se que é tradição na temática sobre o controle de constitucionalidade no Brasil a adoção do controle de

constitucionalidade na forma difusa, haja vista a forte influência que a Constituição americana teve no momento da proclamação da República. Sendo esta forma de defesa do texto constitucional previsto desde a Constituição de 1891.

Por sua vez, o controle de constitucionalidade exercido de forma concentrada somente foi desenvolvido no início da década de 20 do Século XX, desta maneira, sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio ocorreu de forma tardia, tendo em vista que somente foi prevista em 1965, através da Emenda Constitucional n. 16. Neste contexto, cita-se a crítica de Eduardo Appio:

O Brasil acabou incorporando ao seu texto constitucional, através da EC 16, de 26.11.1965 (dando nova redação ao art. 101 da CF/46) – ainda durante o auge do período de ditadura militar – a arguição de inconstitucionalidade, a qual somente poderia ser proposta pelo Procurador Geral da República. Note-se que esta limitação da legitimidade ativa para o controle (concentrado) tinha como claro escopo manipular o instituto, reduzindo, de forma importante, o próprio papel político do Supremo Tribunal. (17)

Das justificativas para esta restrição sobressai a necessidade de maior segurança jurídica para o projeto de governo da ditadura militar, haja vista que se deixasse esta atribuição nas mãos da magistratura haveria um amplo poder nesta parcela da sociedade que poderia ser utilizado contra o regime de exceção, bem como a legitimidade restrita em um único órgão seria mais fácil controlar o ímpeto de anular ou não um ato governamental.

Após a promulgação da atual Constituição Brasileira, verificou-se que houve um extraordinário desenvolvimento do controle de constitucionalidade na forma concentrada, tendo sido criadas inúmeras ações para combate das inconstitucionalidades, tais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, assim como houve uma ampliação do rol de legitimados para propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. Nesta perspectiva leciona Paulo Roberto de Figueiredo Dantas:

[...] o poder constituinte instituiu, em nosso país, diversas espécies de controle de constitucionalidade do tipo concentrado, buscando obter, com tal medida, a maior efetividade possível na importante missão de extirpar do ordenamento jurídico pátrio as normas – tanto as infraconstitucionais, como até mesmo as normas constitucionais editadas pelo constituinte reformador – em desarmonia com o texto constitucional. (18)

Percebe-se, portanto, que a vontade do legislador constituinte foi de ampliar os mecanismos de defesa da constituição, visando conceder equilíbrio e estabilidade ao Estado brasileiro, propondo que diversos setores da sociedade pudessem participar ativamente da defesa da constituição caso houvesse atos cuja intenção fosse a quebra da ordem jurídica e implementação de regimes excepcionais.

Compulsando o art. 103, da Constituição Federal de 1988 verifica-se que detêm a legitimidade ativa para iniciar o processo objetivo de verificação de compatibilidade do ato normativo infraconstitucional com a Constituição o Presidente da República, as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as Assembleias Legislativas, os Governadores de Estado-membro, o Procurador Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os Partidos Políticos e as entidades representativas de classes profissionais com abrangência nacional.

Desta maneira, percebe-se que houve um aumento dos legitimados para defesa da Constituição quebrando, assim, com o monopólio do Procurador Geral da República que por vezes poderia atuar no sentido de defesa não da Constituição, mas sim dos poderes constituídos e dos detentores do poder.

Ampliando-se a legitimidade para propositura das ações do controle concentrado transformou o processo de discussão da constitucionalidade das normas mais democrático, tendo em vista que diversos setores da sociedade podem contribuir para tomada de decisões do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, se bem observado verificar-se-á que no rol de legitimados para propositura das ações do controle concentrado não se encontra a previsão de legitimação do cidadão. Este, para discutir a inconstitucionalidade de determinado ato normativo de forma concentrada deve suscitar de forma extrajudicial alguns dos legitimados para que possa ver discutido seu entendimento sobre a inconstitucionalidade de ato normativo no Supremo Tribunal Federal.

Visando justificar a ausência do cidadão no rol dos legitimados para propositura das ações do controle abstrato indica Eduardo Appio que:

No controle concentrado, mais próximo dos modelos coletivistas, parte-se da premissa de que o cidadão já está devidamente representado pelas instâncias políticas tradicionais – eleitas para tanto – e que o controle da lei em tese é realizado de maneira impessoal e objetiva. (17)

Pode-se afirmar, também, que não consta o cidadão como legitimado para propositura da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, pois este pode se valer do controle difuso para suscitar as possíveis inconstitucionalidades que entender cabível em qualquer demanda judicial, haja vista que o acesso ao judiciário de forma ampla e irrestrita é um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988. Todavia, no controle de forma concreto há necessidade de lesão à constituição ou ameaça de lesão ao direito, não podendo ser discutido a constitucionalidade de uma norma em tese.

Com a preponderância do controle abstrato de constitucionalidade o controle difuso se reduz, tornando-se árdua a missão do cidadão na defesa do texto magno. Sobre esta temática leciona Elísio Bastos:

Evidente que tal guinada rumo ao controle concentrado de constitucionalidade das leis, muito embora não tenha propiciado o aniquilamento do controle difuso existente, como se viu, desde longa data, reflete, certamente, na redução de seu significado, na medida em que toda vez que se outorga a um Tribunal especial atribuição para decidir questões constitucionais, limita-se explícita ou implicitamente, a competência da jurisdição ordinária para apreciar tais controvérsias. (19)

Desta forma, mesmo que coexistam no sistema jurídico brasileiro o controle concentrado e o controle difuso, aquele acaba por suprimir este em virtude da característica de vinculatividade que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm controle abstrato de constitucionalidade, pois o juiz ordinário, que pode realizar o controle difuso de forma direta a pedido do cidadão, deve ficar restrito ao entendimento do Pretório Excelso produzido em controle concentrado sem que ocorra qualquer participação do cidadão nesta discussão.

Observando a questão sob o prisma do princípio democrático, verifica-se que esta omissão do constituinte originário não se coaduna com a implantação do Estado democrático no Brasil, haja vista que conceder a legitimidade para apenas algumas personalidades ou órgãos públicos ou entidades privadas ocasiona uma restrição na discussão do que seria constitucional ou não a apenas uma parcela restrita da sociedade que muitas vezes pode esta desvinculada dos anseios da sociedade.

Assim, devemos reconhecer o esforço do legislador em ampliar a legitimidade ativa para a propositura das ações do controle concentrado, o que vem ocasionando uma maior participação do Poder Judiciário nas decisões políticas do Estado brasileiro, todavia, para evoluirmos mais ainda na concepção de Estado democrático de Direito e torna irrestrita, de fato, a legitimidade para defesa da constituição é imprescindível à inclusão do cidadão como legitimado para acesso à justiça constitucional, pois a única forma de acesso a esta parcela da jurisdição pelo cidadão somente é feita através do controle difuso e com as intransponíveis barreiras, abaixo analisadas, este acesso ao Supremo Tribunal Federal torna-se dificultoso e acaba por transformar o mais importante tribunal do Poder Judiciário brasileiro num órgão antidemocrático.

## **5 O FALECIMENTO DO CONTROLE CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE. A ABSTRATIVIZAÇÃO/OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO.**

O controle difuso, de origem norte-americana, sempre teve como características básicas que a declaração de inconstitucionalidade deveria ser feita mediante um caso concreto, sendo os efeitos desta declaração restrita às partes da demanda e quanto à eficácia temporal a decisão teria efeitos retroativos, sendo ampla a legitimidade para proteção da constituição, haja vista que qualquer pessoa pode arguir inconstitucionalidade e proteger os mandamentos constitucionais.

Todavia, o controle difuso vem perdendo suas principais características, principalmente, em virtude da necessidade de racionalização dos trabalhos do Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário (RE). Neste sentido, tem-se verificado que a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade às partes litigantes vem sofrendo transformações, não só no Estado que desenvolveu esta forma de proteção da Constituição, mas também no Brasil.

Tem-se defendido, de forma veemente, no Supremo Tribunal Federal que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso possam abranger terceiros não participantes da demanda, tendo em vista a necessidade de se conceder maior racionalidade, celeridade e efetividade – e, principalmente, redução do número de processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal - aos julgamentos do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Para se entender este fenômeno recente e que vai de encontro com as tradicionais características do controle concreto de constitucionalidade, preliminarmente, deve-se entender como pode ser exercido o controle difuso de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Consta na Constituição da República que o acesso ao Pretório Excelso por qualquer pessoa ocorre somente através de interposição do Recurso Extraordinário ou do Recurso Ordinário Constitucional. Neste sentido, desde a promulgação da Constituição, em Outubro de 1988, houve uma avalanche de recursos perante a Suprema Corte brasileira, tornando-a uma espécie de quarta instancia recursal, onde o indivíduo, com a interposição de recursos apropriados, poderia rediscutir o mérito de um julgamento sem relevância transindividual para a sociedade na instância suprema do Poder Judiciário. Adicione-se a esta problemática o fato de que a Constituição de 1988 ser extremamente prolixa, o que ocasiona a possibilidade de que em qualquer demanda judicial possa haver alguma discussão sobre a interpretação/aplicação das normas constitucionais.

Verificando que o excesso de demanda enfraquece o Supremo Tribunal Federal e sua legitimidade perante a sociedade, tendo em vista que as questões políticas de relevo não são

julgada de maneiras satisfatórias pela Suprema Corte houve/há a necessidade de se criar mecanismos jurídicos para barrar a remessa de recursos ao Supremo Tribunal Federal.

Dentre esses mecanismos criados podemos verificar que alguns foram desenvolvidos pelo próprio tribunal, através das súmulas persuasivas, que criaram uma “jurisprudência defensiva” para obstar o número de recursos no Supremo Tribunal Federal. Sendo que esta criação jurisdicional, muitas vezes, foi feita sem a observância do princípio da legalidade, pois os ministros do Pretório Excelso criaram critérios de admissibilidade recursal para o Recurso extraordinário com base na interpretação sem que houvesse lei autorizando/prevedo os novos pressupostos recursais objetivos/subjetivos. Neste íterim é o comentário de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet:

Registre-se que o acúmulo de processos na Corte Suprema a obrigou a adotar uma série de posicionamentos formalistas, definidos como “jurisprudência defensiva”, com o intuito de barrar o processamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumentos. Nesse sentido, podem-se citar as Súmulas 280, 281, 282, 283, 284, 288, 291 e 400, entre outras. (20)

Percebe-se, portanto, que a própria jurisprudência do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro cria entraves para o cumprimento integral dos preceitos constitucionais, que obstaculiza o amplo e integral acesso à justiça a todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro.

Outros mecanismos foram inseridos na Constituição Federal através de debates no Parlamento brasileiro, tais como a Repercussão Geral, instituída pela Emenda Constitucional n. 45/04, em que se desenvolveu, com base na experiência germânica, um filtro que dificulta o acesso do indivíduo ao Supremo Tribunal Federal, somente sendo possível que um Recurso Extraordinário seja analisado por algum ministro da Suprema Corte se houver relevância política, jurídica, econômica ou social, bem como a questão discutida na demanda transcenda os interesses subjetivos das partes litigantes. Aduz-se que o quórum para que seja reconhecida a repercussão geral de determinada demanda é de 8 (oito) ministros, sendo, portanto, árdua a missão de comprovar o preenchimento deste requisito por aquele que deseja suscitar o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

É neste cenário em que se privilegia a celeridade e efetividade processual, como se esses objetivos somente pudessem ser alcançados com a redução do número de demandas no Supremo Tribunal Federal, que o controle difuso, no Brasil, passa por alterações em suas características mais tradicionais e que o aproxima do controle concentrado de constitucionalidade de matriz austríaca.

Assim, se entende por abstrativização do controle difuso a influência que determinados institutos jurídicos do controle concentrado de constitucionalidade acarretam naquela modalidade de controle transmutando-o por completo e fazendo desaparecer as principais características do controle difuso/concreto.

Criticando a objetivação do controle difuso Georges Abboud leciona que:

A doutrina e o STF em alguns votos têm sinalizado para uma objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Ocorre que essa chamada objetivação tem possibilitado decisões discricionárias por parte do STF, provocando decisões até mesmo contrárias ao texto expresso da Constituição. [...] Essas decisões são discricionárias e inconstitucionais porque violam texto expresso da Constituição, inaugurando um decisionismo de caráter schmittiano incompatível com o Estado Democrático de Direito. É o teor literal da Constituição que demarca as fronteiras extremas das possíveis variantes de sentido, isto é, funcionalmente defensáveis e constitucionalmente toleráveis. Decisões que passam claramente por cima do teor literal da CF não são admissíveis. (21)

Imprescindível é o comentário de Bastos sobre a importância do controle difuso:

[...] o sistema-tipo difuso é o que possui mecanismos mais eficazes para a proteção célere contra lesão ou ameaça de lesão aos Direitos Fundamentais. São os mecanismos ínsitos ao controle difuso que possibilitam ao Judiciário, no mais das vezes, atuar como o “pronto-socorro da cidadania”. (19)

Desta maneira, o controle difuso tem sua importância no cenário jurisdicional brasileiro, pois é a única forma de que o cidadão tem para discutir possíveis inconstitucionalidades não sendo de bom alvitre que o Supremo Tribunal Federal modifique as principais características deste modelo, haja vista ser esta modalidade de defesa da constituição uma garantia fundamental do cidadão.

Sobre o controle difuso ser um direito fundamental e, por consequência, cláusula pétrea, discorre Georges Abboud:

[...] se a Constituição Federal consagra rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão, por consequência, faz-se necessário garantir ao particular todos os meios para fazer valer seus direitos constitucionalmente previstos. Desse modo, diante de restrições aos direitos fundamentais do cidadão por algum ato do Poder Público formalmente legal, somente por meio da *judicial review* seria possível ao particular corrigir a ilegalidade e preservar seu direito fundamental. Ou seja, sem a existência da *judicial review*, o direito de ação (acesso à justiça) fica seriamente prejudicado. É mister frisar que a atribuição de status de direito fundamental à *judicial review* tem por escopo, impedir que essa garantia fundamental do cidadão (controle difuso de constitucionalidade) seja suplantada pelo próprio Judiciário, principalmente pelo recrudescimento das decisões de efeito vinculante do STF. Ademais, a defesa do controle difuso de constitucionalidade, enquanto garantia fundamental do cidadão, justifica-se, principalmente, porque é a *judicial review* que permite a observância das particularidades de cada caso concreto, ou seja, sem o controle difuso de constitucionalidade o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF/88) não seria concretizado em sua plenitude [...] daí que o controle difuso de constitucionalidade não pode sofrer restrições legislativas ou do próprio Poder Judiciário. (21)

Desta maneira, tendo em vista que o controle difuso configura-se como cláusula pétrea não expressa do texto constitucional urge-se no combate contra a supressão deste modelo pela forma concentrada/abstrata de controle de constitucionalidade.

Podemos citar como exemplos de julgados que modificaram algumas características do controle difuso os julgamentos do RE 197.917/SP, em que houve a modulação temporal dos efeitos da decisão, assim como no HC 82.959/SP, onde se aplicou efeito erga omnes diretamente pelo Supremo Tribunal Federal sem a observância do procedimento previsto no art. 52, X, CF/88 ou do julgamento do Agravo de Instrumento n. 375.011, em que houve o afastamento do requisito do prequestionamento sob o fundamento de se conceder efetividade ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Uma das inovações é a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso. Eduardo Appio critica, através de uma metáfora, este entendimento do Pretório Excelso, haja vista que sua aplicação pode acarretar desrespeito à coisa julgada:

Ao defender a chamada eficácia retroativa das decisões em controle difuso, o Supremo Tribunal assume o papel de senhor absoluto do tempo das decisões. Assim como no filme de Volta para o Futuro, o personagem vivido nas telas por Michael J. Fox retorna para o passado, para consertá-lo, através de uma máquina criada por um genial cientista, os Ministros do Supremo embarcarão nesta inusitada viagem no tempo, retomando discussões já encerradas no passado, com a finalidade de alterar suas consequências. [...] o Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, na via difusa goza de uma posição privilegiada. Conhece as origens dos problemas criados por centenas ou mesmo milhares de decisões judiciais que não correspondem a sua própria interpretação constitucional. Ao redesenhar o sistema de controle de constitucionalidade no país, com especial ênfase na modulação dos efeitos no controle difuso, o Supremo está interferindo no curso de uma “estória” já encerrada pela força da coisa julgada. (17)

Visando reduzir o número de demandas, racionalizar o tramite de processos no Supremo Tribunal Federal, assim como impedir que os ministros julguem casos semelhantes - demandas de massas provenientes de processos que discutam questões tributárias e/ou previdenciárias - mesmo já tendo se posicionado sobre determinada matéria é que se desenvolveu a possibilidade de se estender os efeitos da declaração de inconstitucionalidade realizada em um Recurso Extraordinário para terceiros não participantes da demanda que originou o pronunciamento do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Tal cenário é preocupante, pois retira do indivíduo a possibilidade de defender pessoalmente a Constituição Federal perante o Supremo Tribunal Federal. Tornando, assim, dificultoso o acesso ao órgão de cúpula do Poder Judiciário ao cidadão e, conseqüentemente, afastando a Suprema Corte brasileira do entendimento do que seria a Constituição para o cidadão brasileiro e tornando-a uma corte antidemocrática que não concede a mínima

oportunidade para que este intérprete da constituição influencie nos julgamentos e no entendimento do que seja constitucional ou não.

Entende-se que seja necessária a aplicação do princípio democrático também no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, concedendo ao cidadão a possibilidade de influenciar no julgamento do Supremo Tribunal Federal, apontando razões que possam fundamentar ou não a decisão de inconstitucionalidade desta Corte Suprema.

A adoção de táticas defensivas ou de filtros ou de entendimentos que barrem o acesso ao Supremo Tribunal Federal com justificativa de conceder maior racionalidade, celeridade e efetividade aos processos sob o prisma do princípio democrático beira à inconstitucionalidade, tendo em vista que este princípio também se encontra incluso na Constituição Federal de 1988.

Percebe-se que não somente em âmbito de Recurso Extraordinário tal modificação vem ocorrendo, em sede de Mandado de Injunção o Supremo Tribunal Federal tem aplicado decisão semelhante com o escopo de evitar que decisões incompatíveis sejam expedidas para situações subjetivas análogas que possam ocasionar desigualdades para indivíduos que estejam sob a mesma situação fática.

A defesa de que os pronunciamentos que declaram a inconstitucionalidade em controle concreto de constitucionalidade possam ser ampliados para atingir terceiros é desenvolvido pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes que entende que houve a ocorrência de mutação constitucional no art. 52, X, da Constituição Federal de 1988 com a alteração da Constituição ocasionada após a Emenda Constitucional n. 45/04, a qual permite que o Supremo Tribunal Federal edite súmula vinculante de observância obrigatória para os órgãos da Administração Pública e para as instâncias inferiores do Poder Judiciário brasileiro.

Argumenta que em determinados processos massificados basta que os motivos determinantes do julgado paradigma transcendam para outros processos para evitar que demandas repetitivas cheguem ao Supremo Tribunal Federal, reduzindo, assim, a quantidade de processos nesta corte e acelerando o julgamento de questões mais importantes posta ao crivo do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Entende-se que esta não é a melhor maneira de racionalizar o trâmite procedimental das demandas no Pretório Excelso, tendo em vista que este entendimento – conceder eficácia *erga omnes* para o controle concreto de constitucionalidade - não encontra respaldo na Constituição Federal, nem na legislação infraconstitucional e atinge, severamente, a possibilidade de que o cidadão tem de defender seu entendimento do que é ou não constitucional afinal, este também é um intérprete da Constituição.

Assumindo o posicionamento defensivo, o Supremo Tribunal Federal torna-se um órgão político mais antidemocrático do que já é, haja vista que sua função, de extirpar do ordenamento jurídico ato normativo que foi editado pelo Poder Legislativo é, em sua essência, contra-majoritária, pois ao defender a Constituição anula um ato normativo que é tomado pelos representantes eleitos diretamente pelo povo. Sobre a atuação contra-majoritária da Suprema Corte e sua característica antidemocrática, imprescindível o escólio do doutrinador estadunidense Alexander Bickel:

The root difficulty is that judicial review is a counter-majoritarian force in our system [...] when the Supreme Court declares unconstitutional a legislative act or the action of a elected executive, it thwarts the will of representatives of the actual people of the here and now; it exercises control, not in behalf of the prevailing majority, but against it. That, without mystic overtones, is what actually happens. It is na altogether different kettle of fish, and it is the reason the charge can bem ade that judicial review is undermocratic. (22)

Por isso, defende-se que ocorra uma modificação da Constituição para que democraticamente se encontre uma solução para reduzir, se este for o entendimento de consenso do Parlamento brasileiro, a forma de acesso ao Supremo Tribunal Federal e que esta decisão política não seja tomada, somente, pelos ministros que compõem a Suprema Corte, tendo em vista que lhe carecem de legitimidade social.

Isto posto, deduz-se dos fatos supramencionados que o controle difuso de constitucionalidade pode deixar de ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que cada vez mais se criam barreiras e mecanismos para que o indivíduo possa alcançar o Supremo Tribunal Federal, assim como se percebe um maior interesse para o controle concentrado de constitucionalidade, tem em vista que basta uma decisão da Corte Constitucional, em um caso hipotético, para que seja resolvida a questão da constitucionalidade de um ato normativo, sem haver a necessidade de um caso concreto ou de instrução probatória que possa influenciar na tomada de decisão da Suprema Corte.

No entanto, não se pode modificar uma tradição constitucional que se encontra prevista no Brasil desde a primeira Carta Republicana de forma abrupta, haja vista que a legitimidade ativa para discutir questões constitucionais de forma concentrada não é concedida ao cidadão, logo, construir dificuldades para o incidente de controle de constitucionalidade difuso ocasiona uma concentração de poder nas mãos dos órgãos e personalidade contidas no art. 103, da Constituição Federal de 1988, que desrespeita o princípio democrático norteador do Estado brasileiro.

Constatado o desrespeito ao princípio democrático constitucional, propõem-se uma alternativa para evolução do Estado democrático de direito brasileiro através da influência do cidadão nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

## **6 O CIDADÃO E O ROL DE LEGITIMADOS DO CONTROLE CONCENTRADO. PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO ART. 103 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA INCLUSÃO DO CIDADÃO COMO LEGITIMADO ATIVO PARA PROPOSITURA DA ADI E ADC**

Analisando o atual panorama do Supremo Tribunal Federal, anteriormente citado, assim como algumas declarações de ministros que o compõem, verifica-se que há necessidade de reformulação da competência do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, tendo em vista que o amplo rol de atribuições prevista no texto constitucional ocasiona um acúmulo de trabalho para apenas onze magistrados constitucionais.

A atual competência do Supremo Tribunal Federal pode ser dividida em duas. Inicialmente, cita-se a competência originária do Pretório Excelso, mencionando que esta se subdivide em duas, a primeira é a competência originária onde o tribunal constitucional brasileiro atua como órgão de primeira instância, tendo em vista que algumas autoridades públicas brasileiras são detentoras do foro por prerrogativa de função. A segunda se realiza quando julga as ações do controle concentrado de constitucionalidade que apenas o Pretório Excelso é competente para processar e julgar. A segunda competência é a recursal, onde através do Recurso Extraordinário e do Recurso Ordinário Constitucional o Supremo Tribunal Federal julga as questões constitucionais suscitadas dentro de uma demanda subjetiva.

Entende-se, de fato, que a competência do Pretório Excelso é extremamente ampla e que inviabiliza o julgamento de questões importantes para a sociedade brasileira e para o próprio Estado, todavia, neste discurso de redução do rol de competências do Supremo Tribunal Federal passa-se despercebido uma incongruência do sistema de acesso à justiça constitucional brasileira que é refutada tão logo se mencione a possibilidade de inclusão do cidadão no rol de legitimados para propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, previsto no art. 103, da Constituição Federal.

Refuta-se esta inclusão do cidadão como legitimado para propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade em virtude de que irá ocorrer um aumento do número de ações diretas de inconstitucionalidade ou de ações declaratórias de constitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, assim como irá inviabilizar o funcionamento do próprio Estado brasileiro, haja vista que qualquer pessoa poderá requerer, liminarmente, a suspensão de aplicação de qualquer ato normativo, ocasionando prejuízo ao

poder público e à coletividade que não poderá usufruir determinado serviço público porque um único cidadão crer que uma atuação estatal seja inconstitucional e esteja desrespeitando a constituição.

Outro argumento suscitado por aqueles que querem impedir que o cidadão atue no Supremo Tribunal Federal diz respeito ao eventual excesso de demandas constitucionais, o qual irá ocasionar o desrespeito ao direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, do texto constitucional, tendo em vista que os ministros do Supremo Tribunal Federal não tem estrutura funcional e material para julgar questões constitucionais de relevo se ocorrer a ampliação do rol de legitimados do art. 103, da Constituição.

Todavia, todos os argumentos supramencionados não passam de escusas e retóricas sem fundamento daqueles que exercem o poder e tem receio das consequências que poderia haver caso houvesse a possibilidade de cada cidadão brasileiro pudesse suscitar a inconstitucionalidade de atos normativos diretamente no Supremo Tribunal Federal.

Deve-se mencionar que, segundo uma interpretação sistemática da própria Constituição Federal, há a possibilidade de se sustentar que o cidadão possa ajuizar as ações do controle concentrado de constitucionalidade mesmo não estando incluso no rol de legitimados de seu art. 103. Parte-se do pressuposto de que em um Estado democrático de direito, deve-se conceder, ao extremo, meios de participação popular na vontade estatal e sob esta visão poder-se-ia defender que a legitimidade do cidadão para a propositura das ações constitucionais decorre da previsão de que a República Federativa do Brasil é um Estado democrático, prevista no art. 1º da Carta da República, onde é dado ao cidadão amplo poderes para participar e influenciar nas decisões estatais.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, pode-se fazer um estudo da atuação do cidadão e da influência que este exercer em cada poder constituído e a ingerência deste na tomada das decisões estatais. Pontua-se que em virtude da ampla gama de direitos fundamentais concedidos aos indivíduos e a previsão de diversas formas do cidadão interferir na vida estatal a Constituição de 1988 ganhou o epíteto de Constituição Cidadã, todavia, verificar-se-á que há a necessidade de evoluir alguns institutos constitucionais para que ocorra a concretização de um Estado democrático na República Federativa do Brasil.

No Poder Executivo, a influência do cidadão é verificada na eleição do chefe deste poder constituído, haja vista que este é escolhido pelo cidadão com interstício de quatro e quatro anos através de eleições diretas e majoritárias. Ademais, há possibilidade de que o cidadão participe de algumas decisões estatais, tais como na aplicação do dinheiro público,

através do orçamento participativo e da presença de representantes da sociedade civil nos conselhos da Administração Pública, dentre outras previsões contidas no ordenamento jurídico brasileiro, tais como no Conselho da República.

No Poder Legislativo, a atuação do cidadão é mais ampla. Além de poder eleger os seus representantes para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, para as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais e Distrital. Há, ainda, a possibilidade de o cidadão propor projetos de leis, assim como participar de referendos e plebiscitos quando convocados pelo Congresso Nacional. Consigna-se que o cidadão não tem o poder de propor a modificação da Constituição Federal através de proposta de emenda constitucional, haja vista não constar a previsão do cidadão no rol do art. 60 da atual Carta Constitucional.

Adentrando-se no Poder Judiciário verifica-se que a influência do cidadão no órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro é ínfima, para não dizer irrisória. Inicialmente, deve-se mencionar que a escolha dos ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal só é democrática de forma indireta, tendo em vista que a escolha é de competência do Presidente da República com a chancela do Senado Federal, sem haver amplo e irrestrito debate sobre a escolha daquele que ocupará um cargo de tão alto relevo nas esferas do poder público, sem mencionar que os critérios que devem ser preenchidos por aquele que é escolhido para ser ministro do Supremo Tribunal Federal é por demais subjetivo, o que ocasiona, em determinadas situações, a impossibilidade de controle por parte do cidadão desta indicação do Presidente da República. Ademais, não há participação do cidadão nas tomadas de decisões mais mezinhas do Poder Judiciário, tais como o local de implantação de um fórum ou o juiz que irá ocupar determinada comarca.

Ressalta-se que somente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça há a previsão de que dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada irão compor este órgão de controle do Poder Judiciário.

Por outro lado, é perceptível que com a previsão legal e a realização de audiências públicas nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal em determinados julgamentos de ações do controle concentrado de constitucionalidade ocorre uma maior abertura do Poder Judiciário brasileiro à democracia e que a seara jurídica brasileira pode, em determinado estágio, se tornar um pouco mais democrática, devendo apenas se observar os limites impostos pela lei.

No entanto, para que a Constituição Federal de 1988 seja considerada, verdadeiramente, uma constituição cidadã, conforme a adjetivação dada por Ulisses Guimarães deve o texto constitucional passar por algumas modificações para que o Estado brasileiro se torne mais democrático e a influenciado cidadão seja mais presente no processo

de tomada de decisões dos poderes estatais. Desta maneira, defende-se que o cidadão seja competente para propor proposta de emenda constitucional e seja legitimado para o ajuizamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Defende-se a concessão de legitimidade ativa ao cidadão em virtude de que a proteção da Constituição não pode ser concedida apenas a determinadas personalidades públicas, tal como o Presidente da República e o Procurador Geral da República ou órgãos públicos, tais como as mesas do Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas ou a determinados entes de cooperação como as entidades classistas, os partidos políticos e o conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que isto limitaria a defesa da constituição – maior propósito da jurisdição constitucional – a seletas personalidades e entes públicos que em virtude da falência da democracia representativa não mais representam ou podem não mais representar o real interesse dos verdadeiros detentores de poder, que é e sempre será o povo.

Desta maneira, deve-se incluir o cidadão no rol de legitimados do art. 103, da Constituição Federal, como forma de torna mais democrático o acesso à justiça constitucional e que através das ações do controle concentrado de constitucionalidade o povo possa contribuir para a defesa da Constituição. Menciona-se que países como Colômbia, El Salvador, Nicarágua, Panamá e Venezuela garantem o acesso ao cidadão diretamente às cortes constitucionais de seus países. Sobre este último Estado, cita-se o escólio de Allan Brewer-Carías:

Nonetheless, the Constitution of 1999 has established the right to access judicial organs not only to specific citizens in order to enforce specific personal rights and interests, but also to citizens claiming the enforcement of collective or diffuse interests. (23)

Assim, países menos democráticos como a Venezuela, que possibilita a reeleição ilimitada do chefe do Poder Executivo, preveem em seu ordenamento jurídico a possibilidade do cidadão defender os seus próprios interesses, assim como os interesses difusos e coletivos de outros indivíduos e o Brasil não. Portanto, deve-se fomentar o debate para modificação da Constituição Federal de 1988 com o escopo de que o Estado brasileiro se torne, verdadeiramente, um país democrático.

Refuta-se, de forma incontestada, qualquer argumentação no sentido de que qualquer cidadão possa defender a constituição através dos mecanismos do controle difuso de constitucionalidade, haja vista que para se chegar ao Supremo Tribunal Federal através do

Recurso Extraordinário ou do Recurso Ordinário há a necessidade de se ultrapassar a barreira da repercussão geral e da jurisprudência defensiva criada pelo próprio Poder Judiciário para barrar o cidadão ao acesso à jurisdição constitucional com argumento de acúmulo de trabalho e falta de capacidade técnica e estrutural do Poder Judiciário.

Outrossim, com as recentes modificações da Constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal em conceder maior importância ao controle concentrado de constitucionalidade em detrimento do controle difuso, que se entende que esta em via de extinção, deve-se adotar o entendimento aqui defendido e incluir o cidadão no rol de legitimados do art. 103, da Constituição Federal, pois somente através do controle difuso há a possibilidade do cidadão *per si* proteger a Constituição, sem haver a necessidade de intermediários para o cumprimento deste dever.

Desta maneira, é certo que o atual texto constitucional ampliou a atuação do cidadão no cenário político brasileiro, concedendo meios que para este influencie e veja sua vontade prevalecer não somente no momento de escolhas dos representantes políticos, mas também nas mais mezinhas discussões da vida política pátria. No entanto, devemos evoluir no sentido de que o cidadão não pode ser mais aliado da legitimidade ativa para as ações do controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista que quanto maior forem o número de personalidades competentes para defesa da constituição maior será a proteção desta quando esta se encontrar sendo desrespeitada pelo poder público ou por particulares.

## **CONCLUSÃO**

Em conclusão ao presente ensaio verifica-se que se faz necessário a inclusão do cidadão como legitimado ativo para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade com o escopo de evoluir o Estado democrático de Direito brasileiro, assim como possibilitar que o cidadão influencie nas decisões do Supremo Tribunal Federal, atuando como mais um intérprete do texto magno, e conseqüentemente realize a proteção da Constituição.

Ao se designar a ação direta de inconstitucionalidade e ação direta de constitucionalidade como instrumentos para que o cidadão possa utilizar para interferir nas decisões políticas proferidas do Supremo Tribunal Federal, ocorrerá uma maior legitimidade democrática deste órgão, tendo em vista que o mesmo poderá decidir com fundamento na soberania popular e na própria Constituição. Atuando-se neste sentido, constata-se que o

Estado constitucional democrático brasileiro evoluiu para um patamar onde o povo tem voz em todas as esferas de poder estatal.

Defende-se esta posição, sabendo-se que a mesma é diametralmente oposta aos atuais pensamentos de redução da competência do Supremo Tribunal Federal, assim como da racionalidade dos procedimentos neste órgão de cúpula visando atingir o direito fundamental à duração razoável do processo, em virtude de que o acesso à justiça, em todas as suas dimensões e classificações, e principalmente em relação à acessibilidade à justiça constitucional, também é um direito fundamental e este não pode sofrer limitações, tendo em vista que é o único caminho que o cidadão tem quando verifica lesão ou ameaça de lesão aos seus direitos.

Por essas razões, urge a modificação do texto da Constituição, fazendo-se a inclusão do cidadão como legitimado ativo para propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista que este é o meio mais eficaz de proteção da Constituição, dos direitos fundamentais dos indivíduos e um meio para que as minorias que compõem o Estado brasileiro possam fazer prevalecer sua vontade contra as maiorias temporárias que eventualmente se estabelecem no poder.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- (1) BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- (2) MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: Inconstitucionalidade e Garantia da Constituição. Tomo IV. 4 ed. Coimbra: Coimbra, 2013.
- (3) TAVARES, André Ramos. Teoria da Justiça Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2005.
- (4) CAPPELLETTI, Mauro. O controle de constitucionalidade das leis no direito comparado. 2 ed. - Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1992.
- (5) RAMOS, Elival da Silva. Controle de Constitucionalidade no Brasil: Perspectivas de Evolução. São Paulo: Saraiva, 2010.
- (6) FAVOREU, Louis. As Cortes Constitucionais. São Paulo: Landy, 2004.
- (7) LUNARDI, Soraya. Teoria do Processo Constitucional: Análise de sua autonomia, natureza e elementos. São Paulo: Atlas, 2013.
- (8) URBANO, Maria Benedita. Curso de Justiça Constitucional: Evolução histórica e modelos do controlo da constitucionalidade. Coimbra: Almedina, 2012.

(9) CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

(10) JEVEAUX, Geovany Cardoso (Coord.). Uma teoria da justiça para o acesso à justiça. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.

(11) RUIZ, Ivan Aparecido; TEIXEIRA, Rafael Selicani. Do acesso à justiça: A garantia fundamental dos direitos humanos. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luiz de (Coord.). Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Birigui: Boreal, 2012.

(12) ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Ciência Política, Estado e Direito Público: Uma introdução ao Direito Público da Contemporaneidade. São Paulo: Verbatim, 2011.

(13) DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

(14) CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7º ed. Coimbra: Almedina, 2003

(15) MIRANDA, Jorge. Justiça Constitucional e Democracia. In: FELLET, André. NOVELINO, Marcelo (Org.). Constitucionalismo e Democracia. Salvador: Juspodivm, 2013.

(16) HÄRBELE, Peter. Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Fabris, 2002.

(17) APPIO, Eduardo. Controle Difuso de Constitucionalidade: modulação dos efeitos, uniformização de jurisprudência e coisa julgada. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2011.

(18) DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Direito Processual Constitucional. 3º ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

(19) BASTOS, Elíseo Augusto Velloso. A Garantia Jurisdicional da Constituição brasileira: Análise e propostas para seu aprimoramento. São Paulo: Método, 2009.

(20) MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

(21) ABBOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

(22) BICKEL, Alexander. The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics. 2 ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

(23) BREWER-CARÍAS, Allan Randolph. The Citizen’s access to constitutional jurisdiction: special referente to the Venezuelan system of judicial review. In Figueiredo, Marcelo (Org.). Caderno de Soluções Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2012.